



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722302/2010-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.128 – 3ª Turma Especial**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ADLER - ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor redator Helton Carlos Praia de Lima, para que os autos sejam encaminhados à 1ª turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, ou turma responsável, para julgamento em conjunto, com base no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e tendo em vista a competência de alçada decorrente do valor do crédito tributário objeto do processo nº 10166.016223/2008-15 (NFLD). Vencido Conselheiro Natanael Vieira dos Santos.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Paulo Roberto Lara dos Santos, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ADLER – ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL REPRESENTAÇÕES LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve a penalidade por omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme determinava o art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/91.

2. O presente auto de infração é referente a um lançamento substitutivo, uma vez que o auto de infração que consolidou o crédito constituído na NFLD n. 35.675.418-9 ter sido anulado por vício formal, conforme narra o relatório fiscal, *in verbis*:

“1. Este auto-de-infração decorre do fato de a empresa ter deixado de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP todos os dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

(...).

4. Os fatos que ensejaram esta atuação têm como base documentos já existentes no auto-de-infração original anulado (AI DEBCAD no. 35.675.417-0), lembrando ter ido este anulado por vício formal.

5. E esclarecemos que, conforme informação já constante no AI anulado, a empresa, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, apresentou GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme apurado e demonstrado nas planilhas em anexo.

(...).

7. E embora às circunstâncias agravantes da penalidade não produzam efeitos para gradação desta multa, registra-se que a empresa, objetivando, EM TESE, a sonegação de tributos e contribuições sociais, empregou, conforme detectado pela fiscalização anterior, métodos fraudulentos e dolosos, caracterizados pelos seguintes atos:

- Calçar ou espelhar notas fiscais, isto é, emitir estes documentos consignando valores diferentes nas diversas vias, sendo o valor real da operação na via do destinatário e um valor inferior nas vias destinadas à contabilidade e ao fisco;*
- Omitir em folhas de pagamento e na contabilidade os lançamentos corretos da remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, mantendo controle paralelo, (EM TESE, caixa dois), fato este comprovado pelos arquivos digitais constantes no HARD DISK (HD) apreendido pela Polícia Federal no inquérito Policial SR/DPF/DF n. 04.560/2002.*

Observação: cabe destacar que os fatos aqui alegados, inclusive os arquivos digitais mencionados, integram, como anexos a NFLD (COMPROT 101..016223200815 / DEBCAD 356754219). E para que seja possível um melhor entendimento de quais são os documentos existentes, em particular na NFLD

citada, juntamos como anexo uma cópia do índice de documentos existentes naquela NFLD.” (f. 6/8).

3. A referida decisão de segunda instância proferida em 14/12/2005, pela então 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social considerou o débito nulo uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF estava vencido.

4. A fiscalização informou que na presente autuação foram efetuados lançamentos idênticos aos feitos na NFLD original.

5. Há relatos da fiscalização acerca de métodos fraudulentos e dolosos cometidos pela empresa, para “em tese”, sonegar tributos e contribuições sociais, conforme constam do relatório fiscal (ff.7 e 8)..

6. O auditor juntou ainda aos autos planilhas de comparação de multas, para auferir qual seria a mais benéfica para se aplicar no caso concreto, e assim individualizou a penalidade que deveria ser aplicada em cada competência lançada, sendo então ajustados os autos-de-infração CFL 68 e CFL 69 para a multa mais benéfica.

7. Diante da ciência do novo lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às ff. 311/316 e ao julgar a peça impugnatória apresentada, o Colegiado de primeira instância considerou a impugnação improcedente, e por consequência manteve o crédito tributário em sua totalidade.

A decisão *a quo* restou ementada nos termos que hora transcrevo:

“OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Determina a lavratura de auto de infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (f.339).

8. Após a intimação da referida decisão, irressignado o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, às ff. 349/365, no qual aduz em síntese:

a) que seja determinada a redução da multa de ofício aplicada na autuação independente da opção de pagamento ou não do saldo a ser apurado;

b) a indicação do valor da autuação, após a aplicação da multa mais benéfica;

c) que seja aplicada a multa prevista no art. 32-a da Lei 8.212/91 e excluir da cobrança os valores excedentes aos parâmetros fixados pelo vigente texto desse dispositivo.

d) que existe conexão entre o presente Auto de Infração e os demais lavrados pelo fisco, e assim entende necessário que se promova a os atos administrativos necessários para a conjunta tramitação de todos os autos de infração;

9. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

2. Considerando que foi apresentada preliminar de conexão de processos, manifesto meu voto contrário. Entendo que cada processo deve ser instruído com os documentos e fundamentos necessários à sua análise.

3. O artigo 9º, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, aplicável à época do lançamento, determina: “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

4. E o recente Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, manteve a necessidade de que cada processo (autos de infração ou notificações) seja instruído de maneira que possa ser analisado separadamente:

“Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.”

5. A conexão é o fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

6. É importante ressaltar que a conexão dos processos não implica necessariamente em vantagem para o contribuinte, pois ela somente irá garantir que as ações tenham o mesmo julgamento.

7. E os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

8. Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

9. Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilações indevidas. E como os processos já se encontram distribuídos à relatoria de diferentes conselheiros, a pausa em seus julgamentos para a redistribuição dos autos poderia acarretar em um atraso desnecessário.

10. Evidentemente que em alguns casos a conexão será necessária, por considerar fato importante para o deslinde da controvérsia constante em processo diverso, contudo, a análise será delimitada pelo julgador caso a caso.

11. Por fim, ressalto que, ainda que reconhecesse a conexão dos processos em comento, todos os processos já foram devidamente apensados e estão sendo julgados pelo mesmo Conselheiro, evitando decisões diversas, dessa forma foram cumpridas todas as exigências suscitadas pela empresa no recurso, restando prejudicada a preliminar.

12. Afasto, portanto, esta preliminar.

DA MULTA APLICADA

13. No que tange à regra aplicável ao caso em análise, tendo em vista a superveniência de legislação mais benéfica no que se refere a penalidade por descumprimento de obrigação acessória passo a análise da matéria.

14. Ocorre que a Lei nº 11.941, de 2009, alterou a Lei nº 8.212/91 para abrandar os valores da multa aplicada:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e.

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou .

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e.

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

15. Diante da regulamentação acima exposta, é possível identificar as regras do artigo 32-A:

a) é regra aplicável a uma única espécie, dentre tantas outras existentes, de declaração: a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

b) é possibilitado ao sujeito passivo entregar a declaração após o prazo legal, corrigi-la ou suprir omissões antes de algum procedimento de ofício que resultaria em autuação;

c) regras distintas para a aplicação da multa nos casos de falta de entrega ou entrega após o prazo legal e nos casos de informações incorretas/omitidas; sendo no primeiro caso, limitada a vinte por cento da contribuição;

d) desvinculação da obrigação de prestar declaração em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária;

e) reduções da multa considerando ter sido a correção da falta ou supressão da omissão antes ou após o prazo fixado em intimação; e

f) fixação de valores mínimos de multa.

16. Nesse momento, passo a examinar a natureza da multa aplicada com relação à GFIP, sejam nos casos de “falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo” ou “informações incorretas ou omitidas”.

17. O inciso II do artigo 32-A manteve a desvinculação entre as obrigações do sujeito passivo: acessória, quanto à declaração em GFIP e principal, quanto ao pagamento da contribuição previdenciária devida:

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, **ainda que integralmente pagas**, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

18. Dessa forma, depreende-se da leitura do inciso que o sujeito passivo estará sujeito a multa prevista no artigo, mesmo nos casos em que efetuar o pagamento em sua integralidade, ou seja, cem por cento das contribuições previdenciárias.

19. E fazendo uma comparação do referido dispositivo com o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (que trata das multas quando do lançamento de ofício dos tributos federais) percebe-se que as regras diferem entre si, pois as multas nele previstas incidem em razão da falta de pagamento ou, quando sujeito a declaração, pela falta ou inexatidão da declaração:

“LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

(...).

Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições.

(...).

Multas de Lançamento de Ofício Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

*I- de setenta e cinco por cento, **nos casos de falta de pagamento ou recolhimento**, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, **de falta de declaração e nos de declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. “20. Outra diferença é que as multas elencadas no artigo 44 justificam-se pela necessidade de realização de lançamento pelo fisco, já que o sujeito passivo não efetuou o pagamento, sendo calculadas independentemente do decurso do tempo, eis que a multa de ofício não se cumula com a multa de mora. A finalidade é exclusivamente fiscal, diferentemente do caso da multa prevista no artigo 32-A, em que independentemente do pagamento/recolhimento da contribuição previdenciária, o que se pretende é que, o quanto antes (daí a gradação em razão do decurso do tempo), o sujeito passivo preste as informações à Previdência Social, dados esses que viabilizam a concessão dos benefícios previdenciários.

21. Feitas essas considerações, tenho por certo que as regras postas no artigo 44 aplicam-se aos processos instaurados em razão de infrações cometidas sobre a GFIP. No que se refere a **“falta de declaração e nos de declaração inexata”**, deve-se observar o preceito por

meio do qual a norma especial prevalece sobre a geral, uma vez que o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente a uma espécie de declaração que é a GFIP, devendo assim prevalecer sobre as regras do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 o qual se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários. Pela mesma razão, também não pode ser aplicado o artigo 43 da mesma lei:

“Auto de Infração sem Tributo Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao de pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

22. Resumindo, é possível concluir que para a aplicação de multas pelas infrações relacionadas à GFIP devem ser observadas as regras do artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 que regulam exhaustivamente a matéria, sendo irrelevante a existência ou não pagamento/recolhimento e qual tenha sido a multa aplicada no documento de constituição do crédito relativo ao tributo devido.

23. Quanto à cobrança de multa nesses lançamentos, realizados no período anterior à MP nº 449/2008, entendo que não há como aplicar o artigo 35-A, pois poderia haver retroatividade maléfica, o que é vedado; nem tampouco a nova redação do artigo 35.

24. Os dispositivos legais não são interpretados em fragmentos, mas dentro de um conjunto que lhe dê unidade e sentido. As disposições gerais nos artigos 44 e 61 são apenas partes do sistema de cobrança de tributos instaurado pela Lei nº 9.430/1996. Quando da falta de pagamento de tributos são cobradas, além do principal e juros moratórios, valores relativos às penalidades pecuniárias, que podem ser a **multa de mora**, quando embora a destempo tenha o sujeito passivo realizado o pagamento/recolhimento antes do procedimento de ofício, ou a **multa de ofício**, quando realizado o lançamento para a constituição do crédito. Essas duas espécies são excludentes entre si. Essa é a sistemática adotada pela lei. As penalidades pecuniárias incluídas nos lançamentos já realizados antes da MP nº 449/1996 são, por essa nova sistemática aplicável às contribuições previdenciárias, **conceitualmente multa de ofício** e pela **sistemática anterior multa de mora**. Do que resulta uma conclusão inevitável: independentemente do nome atribuído, a multa de mora cobrada nos lançamentos anteriores à MP nº 449/1996 não é a mesma da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996. Esta somente tem sentido para os tributos recolhidos a destempo, mas espontaneamente, sem procedimento de ofício. Seguem transcrições:

“Art.35.Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art.35-A.Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Seção IV Acréscimos Moratórios Multas e Juros Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento”.

Redação anterior do artigo 35:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;”

25. No que tange aos autos de infração referentes à GFIP, que foram lavrados antes da MP nº 449/1996, importa que seja feita a análise quanto à aplicação do artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...).

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

26. E como pode ser notado, as novas regras trazidas pelo artigo 32-A são, a priori, mais benéficas que as anteriores, posto que nelas há limites inferiores, senão vejamos: no caso da falta de entrega da GFIP e omissão de fatos geradores, a multa não pode exceder a 20% da contribuição previdenciária, no primeiro caso; e será de R\$ 20,00 por grupo de 10 informações omitidas ou incorretas, no segundo caso.

27. Portanto, nos casos mais benéficos ao sujeito passivo, consoante o disposto no artigo 106 do CTN, a multa deve ser reduzida para adequá-la ao artigo 32-A. Porém, nos casos em a multa contida no auto de infração é inferior à que seria aplicada pelas novas regras, não há como se falar em retroatividade.

28. Razão pela qual entendo que os valores impostos pelo fisco devem ser retificados, conforme o novo regramento do citado artigo 32-A, se mais benéfico para o contribuinte.

Neste ponto, dou provimento parcial ao recurso.

CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para aplicar a multa entabulada no art. 32-A da Lei 8.212/91, se essa for mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Voto Vencedor

Em que pese a plausibilidade da argumentação tecida pelo Relator em seu respeitável voto, manifesto-me pelo acatamento da preliminar de conexão de processos e o faço pelas razões que se seguem.

Verifica-se da defesa apresentada pelo contribuinte e dos memoriais apresentados em sessão que, do procedimento fiscal que originou o presente Auto de Infração - AI, também decorreu a lavratura de dois outros AI's e de três Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos – NFLD's, dentre as quais a referente ao debcad nº 35.675.421-9 (processo nº 10166.016223/2008-15).

Note-se que a aludida NFLD foi lançada por aferição indireta da base de cálculo e que se encontra em diligência determinada pela 1ª turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF. Quanto aos AI's, as autuações decorrem das seguintes condutas do contribuinte: 1 - *não inclusão em GFIP's dos fatos geradores de contribuições previdenciárias* (processo nº 10166.722302/2010-83); 2 - *apresentação de GFIP's com informação incorreta, em campo não relacionado a fatos geradores de contribuições previdenciárias* (processo nº 10166.722300/2010-94); e 3 - *deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos* (processo nº 10166.722307/2010-14).

É preciso considerar que, além dos AI's e a da referida NFLD terem sido lavrados no contexto de um mesmo procedimento fiscal, as condutas descritas nas autuações (AI's) podem consubstanciar o próprio suporte ou fundamento fático do lançamento da obrigação principal (NFLD). Ademais, a análise do lançamento da obrigação principal pode influenciar decisivamente quanto ao valor e à própria procedência das autuações (AI's), de sorte que entendo ser forçoso o julgamento em conjunto dos três AI's e da NFLD referida.

Como se vê, há íntima relação entre a autuação em comento, os outros dois Autos de Infração (AI's) e o lançamento referente à obrigação principal (NFLD de b/cad nº 35.675.421-9), não havendo, assim, como se analisar, com segurança, o recurso relativo à autuação de que tratam os presentes autos sem o julgamento em conjunto de todos os lançamentos. Os outros dois AI's também estão sendo objeto de voto à parte, pelas mesmas razões aqui expostas.

CONCLUSÃO

Portanto, voto em converter o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à 1ª turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, ou turma responsável, para julgamento em conjunto, com base no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e tendo em vista a competência de alçada decorrente do valor do crédito tributário objeto do processo nº 10166.016223/2008-15 (NFLD).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Conselheiro